



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER LICITATÓRIO Nº 05/2017 MH

Processo Administrativo nº 01004001/17

Assunto: Constituição de registro de preços para fornecimento de material de construção em geral para as Secretarias do Município – Regularidade do Procedimento.

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 22/06/2017.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo senhor Pregoeiro para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a aquisição de matérias de construção em geral objetivando atender as necessidades das Secretarias municipais, pelo sistema de registro de preços, por meio da modalidade de licitação pregão.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 09/2017-310501, onde a partir da solicitação de despesa, a despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. A partir daí foi ordenada pelo Pregoeiro a devida cotação de preços, que resultou no Mapa de Apuração de Preços.

Cumprida tais providências, a Senhora Secretária de Administração, determinou as providências cabíveis, inclusive a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, o que diga-se, não se faz necessário nesta fase inicial, por força do disposto no §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Ato contínuo o Sr. Prefeito Municipal, autorizou por despacho a abertura do procedimento, encaminhando a esta Procuradoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

- a) Minuta do aviso de licitação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

- b) Minuta do Edital
- c) Termo de Referência
- d) Minuta da ata de registro de preços
- e) Modelos de declaração exigidas para habilitação
- f) Minuta do Contrato e seus anexos.

Referidos documentos foram devidamente analisados e encontraram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontraram-se em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

A fase externa do pregão foi iniciada com a publicação do aviso de licitação com o resguardo do prazo legal nos órgãos oficiais e de ampla circulação.

Apenas dois licitante retiraram o edital e se credenciaram na sessão pública para recebimento das propostas, o que não constituiu nenhum óbice a continuidade do procedimento, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhame à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, *DOU* de 14/03/2008). Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, *DOU* de 19/03/2010).

Ato contínuo às 10:00 horas do dia 21 de junho iniciou-se o procedimento, participando além da equipe de apoio, a sra. Procuradora Municipal, e as sociedades empresárias A. M. das S. Costa Eireli – EPP, representada pela senhora Angela Maria da Silva Costa; e, a sociedade empresária Para Agua Comercio e Serviços Ltda – ME, representada por Nilza da Silva Quaresma, que realizaram o credenciamento.

Deu-se início o recebimento de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços referente ao objeto. Para cada item cotado da proposta inicial foram dados lance que se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

adequaram a pesquisa regional anteriormente realizada, sendo portanto adotado por ocasião do julgamento o critério do menor preço.

Em seguida foi realizada a habilitação dos licitantes sendo que os mesmos apresentaram documentação constante dos autos, que demonstram estarem os mesmos aptos nos termos do art. 27 e seguintes da lei nº 8.666, ou seja, habilitados juridicamente, qualificados técnica e econômico financeiramente, e com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista sem qualquer restrições.

Após analisado o resultado do pregão presencial o senhor Pregoeiro adjudicou junto aos licitantes vencedores dos respectivos itens, a saber: PARA AGUA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME; C.N.P.J. nº 04.004.591/0001-26. A qual saiu vencedora dos itens: 02- R\$ 6.560,00; 03- R\$ 8,150; 04- R\$ 16,60; 06- 11,70; 07- 14,750; 10- 52,50; 11- R\$ 138,50; 12- R\$ 217,50; 13- R\$ 296,50; 21- R\$ 1,65; 22- R\$ 2,30; 23- 3,55; 24- R\$ 6,35; 25- R\$ 7,15; 26- R\$ 11,60; 27- R\$ 46,00; 28- R\$ 65,70; 29- R\$ 117,10; 37- R\$ 4,75; 38- R\$ 5,60; 39- R\$ 11,25; 40- R\$ 14,80; 41- R\$ 16,80; 43- R\$ 88,00; 44- R\$ 110,00; 45- R\$ 152,30; 46- R\$ 10,30; 47- R\$ 12,50; 48- R\$ 21,20; 49- R\$ 24,00; 50- R\$ 25,50; 51- R\$ 47,00; 82- R\$ 4,10; 83- R\$ 5,35; 84- R\$ 7,85; 85- R\$ 10,15; 86- R\$ 11,65; 87- R\$ 15,00; 88- R\$ 18,75; 89- R\$ 32,50; 90- R\$ 62,20; 91- R\$ 5,80; 92- R\$ 7,00; 93- R\$ 10,75; 94- R\$ 13,10; 95- R\$ 14,75; 96- R\$ 31,00; 97- R\$ 45,00; 98- R\$ 74,60; 99- 118,25; 113- R\$ 0,72; 114- R\$ 1,05; 115- R\$ 1,95; 116- R\$ 3,25; 117- R\$ 4,05; 118- R\$ 14,00; 119- R\$ 28,00; 120- R\$ 50,00; 121- R\$ 127,75; 132- R\$ 1,40; 133- R\$ 2,45; 134- R\$ 3,65; 135- R\$ 7,00; 136- R\$ 12,10; 137- R\$ 30,65; 138- R\$ 3,20; 139- R\$ 4,00; 140- R\$ 4,35; 141- R\$ 5,55; 142- R\$ 6,60; 143- R\$ 7,10; 144- R\$ 8,80; 145- R\$ 9,20; 146- R\$ 10,90; 147- R\$ 12,60; 148- R\$ 14,55; 149- R\$ 28,50; 15- R\$ 49,65; 151- R\$ 76,00; 152- R\$ 8,35; 153- R\$ 11,15; 154- R\$ 25,10; 155- R\$ 0,90; 156- R\$ 1,70; 157- R\$ 2,40; 158- R\$ 3,65; 159- R\$ 4,50; 160- R\$ 9,05; 161- R\$ 17,00; 162- R\$ 36,80; 163- R\$ 61,20; 164- R\$ 10,80; 165- R\$ 14,10; 166- R\$ 18,75; 245- R\$ 229,00; 246- R\$ 192,00; 247- R\$ 166,00; 249- R\$ 211,00; 284- R\$19,15; 305- R\$ 9,40; 306- R\$ 43,30; 307- R\$ 11,00; 308- R\$ 41,50; 309- R\$ 42,00; 310- R\$ 48,30; 311- R\$ 46,80; 312- R\$ 54,00; 313- R\$ 23,40; 314- R\$ 5,65; 404- R\$ 937,00; 405- R\$ 1.080,00; 406- R\$ 1.364,00; 407- R\$ 1.600,00; 415- R\$ 5.274,00; 416- R\$ 3.925,00; 417- R\$ 3.980,81; 418- R\$ 4.203,49; 419- R\$ 9.275,00; Valor Total R\$ 4.748.753,25; A. M. DA S. COSTA EIRELI - EPP; C.N.P.J. nº 14.310.211/0001-35. A qual saiu vencedora dos itens: 303- R\$ 1,94; 304- R\$ 2,89; 315- R\$ 14,70; 317- R\$ 38,30; 322- R\$ 12,00; 325- R\$ 6,10; 326- R\$ 10,50; 327- R\$ 12,21; 328- R\$ 18,29; 329- R\$ 9,50; 330- R\$ 25,15; 332- R\$ 59,29; 333- R\$ 223,10; 335- R\$ 12,35; 336- R\$ 24,83; 337- R\$ 33,77; 338- R\$ 55,57; 339- R\$ 39,84; 340- R\$ 7,74; 341- R\$ 15,78; 342- R\$ 46,98; 343- R\$ 17,38; 346- R\$ 7,08; 347- R\$ 6,05; 348- R\$ 48,98; 349- R\$ 15,84; 351- R\$ 25,32; 352- R\$ 21,08; 353- R\$ 5,94; 354- R\$ 5,70; 355- R\$ 68,48; 356- R\$ 59,72; 357- R\$ 71,98; 358- R\$ 63,19; 359- R\$ 41,18; 361- R\$ 29,58; 362- R\$ 33,60; 364- R\$ 226,20; 365- R\$ 32,00; 366- R\$ 30,58; 367- R\$ 1,10; 368- R\$ 2,11; 369- R\$ 1,47; 370- R\$ 1,03; 371 - R\$ 10,12; 374- R\$ 155,38; 375- R\$ 1,46; 376- R\$ 2,98;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

377- R\$ 2,05; 378- R\$ 1,02; 379- R\$ 1,67; 386- R\$ 13,06; 387- R\$ 73,74; 388- R\$ 41,98; 389- R\$ 38,65; 392- R\$ 40,18; 393- R\$ 44,58; 394- R\$ 62,58; 396- R\$ 77,98; 398- R\$ 7,88; 400- R\$ 53,40; 401- R\$ 7,74; 402- R\$ 5,26; 403- R\$ 7,03; Valor Total R\$ 818.955,90

Conclusão:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atenda ao disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** à constituição do registro de preços objeto da Ata de Registro de Preços pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o parecer.

S.M.J.

Ponta de Pedras, 22 de junho de 2017.

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH
Assessor Jurídico